



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021337-12.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes HENRIQUE FERNANDES e H. FERNANDES COMUNICAÇÃO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021337-12.2024.8.26.0576.

**Apelantes: Henrique Fernandes e H. Fernandes
Comunicação**

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Embargos à Execução — Cédula de Crédito Bancário

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz de 1ª instância: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 3658

APELAÇÃO — BANCÁRIO — Embargos à execução — Execução de título extrajudicial — Sentença de improcedência — Recurso dos embargantes.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Alegação de ausência de certeza e liquidez no título — Não acolhimento — Cédula de crédito que constitui título executivo, nos termos do art. 784, XII, CPC c.c. art. 28, Lei 10.931/04 — Título que apresenta todos os encargos financeiros prefixados — Cédula de Crédito contratada apenas entre os embargante e o embargado — Pessoa jurídica inadimplente estranha à relação.

SEGURO PRESTAMISTA — Cobertura limitada — Morte e invalidez permanente total por acidente — Hipóteses não verificadas.

TEORIA DA IMPREVISÃO — INAPLICÁVEL — Situação de mero inadimplemento contratual por terceiro que não caracteriza fato imprevisível — Não realização de serviço contratado — Fato que sequer influi direta e automaticamente na situação econômica dos embargantes

MANDADO DE CONSTATAÇÃO –
EXPEDIÇÃO – INUTILIDADE –
Financiamento não vinculado à execução
do serviço relacionado ao material
financiado.
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 175/184, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial proposta pelos embargantes, entendendo que a cédula de crédito bancário nº 5.933.132 é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, não vinculado o financiamento à contratação da terceira empresa Mega Soll para colocação de placas solares no estabelecimento, além de fato de não estarem presentes hipóteses de morte ou invalidez permanente total por acidente a justificar o acionamento de seguro prestamista contratado. Assim, condenou os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de % do valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os embargantes buscam a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a cédula de crédito bancário foi expressamente contratada para a instalação de placas solares, cuja não efetuação por parte da terceira empresa Mega Soll afasta o dever de pagamento por parte dos embargantes; b) deve ser acionado o seguro contratado diante da inexecução do serviço contratado por parte da terceira

contratada; c) deve-se aplicar a Teoria da Imprevisão ao caso; d) deve-se expedir mandado de constatação.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 206/212).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e recolhimento de preparo recursal, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de embargos à execução opostos pelos apelantes em razão da ação de execução de título extrajudicial n. 1008139-05.2024.8.26.0576, ajuizada pelo apelado, na qual este lhes demanda o pagamento de R\$ 125.519,06, com base em cédula de crédito bancário de nº 5.933.132.

Conforme se observa dos autos, os embargantes sustentam que (i) o título é inexigível pois ainda não efetivado o serviço de colocação de placas solares pela empresa Mega Soll, ao qual está vinculado, (ii) deve ser acionado o seguro prestamista contratado com o fim de quitar o débito em questão diante do inadimplemento da terceira contratada, (iii) deve-se se aplicar a Teoria da Imprevisão ao caso, (iv) deve-se expedir

mandado de constatação.

Cabe pontuar que o contrato supracitado constitui título executivo extrajudicial revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, ao passo em que representa dívida em dinheiro, nos termos do art. 784, XII, CPC c.c. art. 28, Lei 10.931/04.

Em sede de repetitivo (Tema 576), o C. STJ manifestou-se no sentido de que *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial”*. Destacou-se, ainda, que *“o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”* (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe de 02/09/2013).

No mesmo, já decidiu este E. TJSP:

“Agravado de instrumento — Execução de Título Extrajudicial — Exceção de pré-executividade — Rejeição — Inconformismo - Cédula de crédito bancário — Título executivo extrajudicial -

Inteligência do art. 28, da Lei nº 10.931/2004 c.c. art. 784, inciso XII, do CPC, e Súmula nº 14 do TJSP - Inicial devidamente instruída com o cálculo demonstrativo do débito - Desnecessidade de assinatura de testemunhas - Legislação de regência que não obriga essa formalidade para garantir a eficácia executiva - Alegação de necessidade de assinatura conjunta dos sócios para a validade do negócio jurídico - Descabimento - Estatuto social que designa ambos os sócios com poder de representação - Ausência de disposição expressa exigindo a assinatura conjunta - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093461-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO - Embargos à execução - Cédula de crédito bancário - Título executivo que goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade - Executividade conferida pela Lei nº 10.931/04 - Improcedência mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1007837-91.2023.8.26.0161; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - r. sentença de rejeição – recurso dos embargantes – descabimento - cédula de crédito bancário – conexão não caracterizada – alegação de incompetência relativa – impossibilidade – anterior demanda que versa sobre distinto contrato - relação de insumo e não de consumo - cédula de crédito bancário para obtenção de abertura de crédito em conta corrente na modalidade cheque empresa - título líquido, certo e exigível, dotado de eficácia executiva, na forma do art. 28, da Lei nº 10.931/2004 - jurisprudência consolidada neste sentido pelo E. STJ - Recurso Repetitivo nº 1.291.575-PR - entendimento pacificado tanto no STJ como no TJSP, com edição da Súmula 14 TJSP – presença dos requisitos da liquidez e exigibilidade do título – regularidade do título executivo – precedentes - fixação de honorários recursais - sentença mantida - recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1130104-88.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

“EMBARGOS DO DEVEDOR. Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Dívida incontroversa. Sentença mantida. Encargos moratórios cobrados tal

como pactuados. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003428-25.2023.8.26.0597; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Não bastasse se tratar de dívida incontroversa entre as partes, cumpre destacar que no título ora discutido estão indicados expressamente todos os encargos financeiros prefixados, taxas de juros e todos os dados da operação pactuada entre as partes.

Além disso, não merece prosperar a afirmação de inexigibilidade do título por ausência de cumprimento da obrigação assumida pela empresa Mega Soll. Embora, de fato, tenha sido previsto que o título de crédito era destinado a financiar “MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 00006”, a celebração se dá única e exclusivamente entre os embargantes e o embargado, sem qualquer menção à empresa contratada pelos tomadores do financiamento (fls. 25/34).

Ausente a prestação do serviço para o qual a empresa Mega Soll foi contratada, cabe a ela, e tão somente a ela, a responsabilização por seu inadimplemento. Assim, interessados em ver a obrigação da terceira cumprida, os embargantes podem se valer dos instrumentos jurídicos capazes de compeli-la ao adimplemento forçado. No entanto, sendo

inquestionável a disponibilização do valor financiado por parte do embargado exequente, não pode ele arcar com os prejuízos de atos de terceiros.

Como bem apontado pelo Juízo de origem, inexistente qualquer vinculação do financiamento contratado com a efetivação do serviço de implantação de placas solares no local desejado pelos apelantes.

Diante disso, não há como se afastar a exigibilidade da cédula de crédito bancário em questão.

Tampouco merece acolhida a tese recursal referente ao acionamento do seguro prestamista contratado com o fim de dar quitação ao contrato. Isso porque, como bem averiguou o digno magistrado, nota-se a fls. 35 dos autos que o seguro em questão, devidamente contratado em apartado, apenas cobre as hipóteses de morte ou invalidez permanente total causada por acidente.

No caso, não se verifica nenhuma dessas circunstâncias, cingindo-se a questão ao inadimplemento de uma terceira empresa, com a qual sequer mantém vínculo jurídico o banco réu embargado, ora recorrido. Igualmente, não merece provimento o recurso nesse ponto.

Quanto à aplicabilidade da Teoria da Imprevisão, aponta-se que está condicionada à ocorrência de eventos externos à relação obrigacional entre as partes que justifique a modificação do modo de cumprimento da obrigação

assumida.

No caso, o inadimplemento de um terceiro, além de não dizer respeito ao financiamento tomado pelos embargantes, tampouco pode ser tido como um fato imprevisível e capaz de afastar o dever de adimplemento dos apelantes. Até porque pode adotar as medidas cabíveis para compelir a empresa contratada a cumprir com a colocação do material financiado, o que, caso não aconteça, também não interfere direta e automaticamente na situação econômica dos embargantes.

Por fim, não há serventia a expedição de mandado de constatação uma vez que, como afirmado acima, a exigibilidade do título de crédito em questão não guarda qualquer relação com a realização ou não do serviço contratado perante pessoa jurídica estranha à relação bancária aqui discutida.

Inexiste, como se observa, reparo a ser feito.

Improvido o recurso de apelação, deve-se majorar os honorários sucumbenciais ao patamar de 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator